



Processo : TC-006126.989.20

Entidade : Câmara Municipal de Colômbia

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Ex-Presidente : Geraldo dos Reis

CPF nº : 965.053.118-15

Período : 01/01/2021 a 01/09/2021

Presidente : Fernando de Souza Tamburús

CPF nº : 230.945.968-27

Período : 02/09/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Diretor da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 - Substituto,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Geraldo dos Reis e Fernando de Souza Tamburús, responsáveis pelas contas em exame, sendo o último atual chefe do Poder Legislativo, inclusive (Ofícios no **Arquivo 01**, Cadastros e Certidão dos períodos de mandato no **Arquivo 02, deste Evento**, respectivamente).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	TC-005083.989.19	Irregulares*
2018	TC-004742.989.18	Irregulares**
2017	TC-005697.989.16	Regulares com ressalva

* Acórdão publicado no DOE de 11 de junho de 2022. Em julgamento de recurso ordinário – TC-014666.989.22;



** Acórdão publicado no DOE de 01 de setembro de 2022. Pendente de trânsito em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

O município **não** decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual¹.

A Câmara, em face da inexistência do plano de contingência orçamentária, não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

¹ Lista dos municípios que enviaram o decreto de calamidade pública para homologação da Alesp disponível no link: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/05/Acessorio/1000367827_1000433024_Acessorio.pdf. Acesso em 14 de setembro de 2022.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, constatamos que houve a realização de audiências de forma presencial para debater os planos orçamentários (a audiência pública para discussão da LDO ocorreu no dia 21 de maio de 2021 e a discussão do PPA e da LOA ocorreu conjuntamente, em audiência datada de 24 de setembro de 2021). No entanto, tais audiências ocorreram às 17 horas, o que prejudica a participação popular, sobretudo da maior parte da classe trabalhadora (**Arquivo 06, deste Evento**).

O número baixo de assinaturas nas atas das audiências públicas comprova a ausência de participação popular nas reuniões.

Além disso, não foi constatada a disponibilização das atas no sítio eletrônico do órgão², conforme figura a seguir:



Sendo assim, não houve pleno atendimento às disposições contidas no § 1º, inciso I, do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no

² Disponível no link:

<https://colombia.siscam.com.br/Documentos/Pesquisa?Pesquisa=Avancada&id=84&pagina=1&Modulo=8&Documento=147&Numeracao=Documento&NumeroInicial=&AnoInicial=2021&DataInicial=&NumeroFinal=&AnoFinal=2021&DataFinal=&NoTexto=false&Assunto=&Observacoes=>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

sentido em que não houve a almejada participação da sociedade no debate das políticas públicas.

Além disso, a Origem informou, em Declaração inserida no **Arquivo 07, deste Evento**, a inexistência de acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas do município. Trata-se do exercício do controle externo, previsto no art. 70, c.c o art. 166, § 1º, II, da Constituição Federal. O Regimento Interno da Câmara³, neste sentido, estabelece, dentre as atribuições da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade o acompanhamento e a fiscalização orçamentária⁴. Em face da informação prestada pela origem, resta descumprido também o Art. 78, II, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, constatamos:

As metas físicas descritas no relatório de atividades enviado pela Câmara Municipal (**Arquivo 03, deste Evento**) não guardam coerência com as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**Arquivo 08, deste Evento**), conforme segue:

Programa/Ação	Meta no Relatório de Atividades	Meta no Anexo da LDO
0001 – Processo Legislativo	100,00%	100,00%
1001 – Reforma Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	100 Unidades	100,00%
2001 – Manutenção das Atividades Legislativas	200,00%	100,00%
2002 – Manutenção da Secretaria da Câmara	100,00%	100,00%

Destaque-se que os indicadores estabelecidos, listados em percentuais e unidades que não permitem avaliar o atingimento de resultados (Exemplos: “100 Unidades” e “200,00%”) também não guardam coerência com a natureza dos programas/ações, muito embora as peças de planejamento

³ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Colombia-SP/Resolucoes/13-1992/m1>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

⁴ Art. 78. É da competência específica:

(..)

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

(...)

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e **exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária**; (grifo nosso).

tenham metas financeiras, as quais serão analisadas a seguir:

Programa/Ação	Meta Financeira LDO/LOA	Montante Gasto no Exercício	Desvio em relação à meta	Quantidade Realizada – Relatório de Atividades
0001 – Processo Legislativo	R\$ 2.320.000,00	R\$ 2.474.855,36	+6,67%	100,00%
1001 – Reforma Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	R\$ 30.000,00	R\$ 14.596,09	-51,35%	99,00%
2001 – Manutenção das Atividades Legislativas	R\$ 855.000,00	R\$ 918.889,72	+7,47%	200,00%
2002 – Manutenção da Secretaria da Câmara	R\$ 1.435.000,00	R\$ 1.541.369,55	+7,41%	100,00%

- Arquivos 08/10, deste Evento.

Verifica-se que não há coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações no confronto entre o resultado físico alcançado e os recursos financeiros utilizados. Exemplo disso é o fato de a origem ter empregado menos da metade do recurso destinado para reforma e ampliação predial e indicar a realização de 99% do previsto, sem justificativa informada no Relatório de Atividades (**Arquivo 03, deste Evento**).

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Resolução nº 069, de 16 de setembro de 2014. As Responsáveis ocuparam cargo efetivo na Administração Municipal⁵.

Quanto às funções institucionais o Controle Interno apresenta relatórios mensais, que citam dados sobre a Gestão Orçamentária, Gestão de pessoal, Almoxarifado, Patrimônio, Licitações e Contratos, Contabilidade e Tesouraria, Adiantamentos, Transparência e Processo Legislativo. No entanto, carecem de análises mais aprofundadas, sobretudo quanto ao atendimento às recomendações deste Tribunal e apontamentos listados nos itens B.6.1 a B.6.7 deste relatório. Ressalte-se que todos os relatórios mensais do Controle Interno concluem que “as atividades da Câmara Municipal de Colômbia estão em conformidade com as exigências legais” (**Arquivos 12/14, deste Evento**).

⁵ A servidora Elizete Coradini exerceu as funções de Controle Interno até 31/01/2021, sendo que, através da Portaria nº 0254, de 01 de fevereiro de 2021, a servidora Ellen de Tarso Rodrigues passou a exercer tais funções. **Arquivo 11 deste Evento**.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo, descumprindo, por conseguinte, o disposto no artigo 66 das Instruções TCESP nº 01/2020 e comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 2.475.000,00	R\$ 2.475.000,00	R\$ -	R\$ 144,64	
			0,01%	

- LOA 2021 – *Arquivo 04, deste Evento*;

- Peças Contábeis – *Arquivo 05, deste Evento*.

Destaque-se que a Previsão inicial na Lei Orçamentária Anual era de R\$ 2.320.000,00, cuja dotação foi reforçada pela Lei Municipal 1.495, de 04 de maio de 2021, com suplementação pelo Decreto nº 2.020, de 05 de maio de 2021 e pela Lei Municipal nº 1.503 e Decreto nº 2.043, ambos de 04 de agosto de 2021 (Inseridos no *Arquivo 15, deste Evento*).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 171.299,63	R\$ 69.165,00	147,67%
Patrimonial	R\$ 951.671,67	R\$ 780.372,04	21,95%

- Peças Contábeis – *Arquivo 05, deste Evento*.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 6,33% (considerando a CIP na Receita Tributária Ampliada de 2020) e 6,38% (excluindo-se a CIP da RTA).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 49,62%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (**Arquivo 16, deste Evento**), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.524.218,18, o que representa um percentual de 2,77% da RCL.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício (**Arquivo 17, deste Evento**):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão	4	4	3	3	1	1
Total	10	10	9	9	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

No exercício examinado foi nomeada 1 (uma) servidora para o cargo de Assessor Parlamentar (**Fl. 03 do Arquivo 18, desde Evento**), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições foram definidas pelas Resoluções nº 65/2013 e nº 085/2016 (**Arquivo 18, deste Evento**).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 33,33% do total de vagas preenchidas.

No entanto, destacamos que os cargos em comissão ocupados estão em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a nomeação de pessoas com níveis Básico e Médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigem os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, bem como não há legislação no âmbito da Edilidade que defina algo nesse sentido, restando inobservado o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015.

Em 31/12/2021, havia, no total, 03 (três) servidores ocupantes de cargos em comissão que não possuíam curso superior ou formação técnico-profissional apropriada, e cuja legislação de criação de cargos não estabelecia a escolaridade necessária (**Arquivos 18/19, deste Evento**):

Nome do Servidor	Cargo	Escolaridade Informada Sistema AudeSP – Fase III
Magdiel Almeida da Silva	Assessor da Presidência	Ensino Médio



Joana Della Matta Sant'ana	Assessor Parlamentar	Ensino Básico Incompleto
Keila Ferreira de Oliveira	Assessor Parlamentar	Ensino Médio

As Resoluções que definiram as atribuições para os cargos constam no **Arquivo 18, deste Evento**.

Conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Contas:

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de **instrução de nível superior** dos interessados” (TC- 002459.989.18 – Relator Auditor **Márcio Martins de Camargo – publicado no DOE em 30/11/2019**). grifo nosso

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente”. (grifo nosso)

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 0107, de 05 de outubro de 2020.	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis foi realizada pela Fiscalização, conforme Arquivo “Informação do Ato Fixatório”, inserido nestes Autos, tendo sido constatada regularidade.

Não houve revisão remuneratória no exercício examinado.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

Item 02 – No entanto, não houve alteração do valor da fixação anterior;

Item 05 – Observamos a ocorrência de 4 situações de acúmulo, cuja compatibilidade de horários foi evidenciada na Origem:

Vereador	Cargo na Administração Pública	Horário Administração Pública	Horário das Sessões na Câmara Municipal
Adelmo Nozaki	Coordenador de Transporte – PM	08:00 – 17:00	1ª e 3ª segundas-feiras, às 20:00.
Geraldo dos Reis	Fiscal – PM	08:00 – 17:00	
Bruno César Lima	Inspetor de Alunos – PM	07:00 – 17:00	
Rinaldo Nozaki	Contador – CM	07:00 – 14:00	

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	6.223	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 5.000,00	19,75%	64,45	A menor
Número de Vereadores	9			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 540.000,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 546.960,60			
Diferença total	R\$ 6.960,60			A menor

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,38%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 225.491,04	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 60.000,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 60.000,00		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não

04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Verificamos que não há decisões anteriores deste e. Tribunal determinando a devolução de valores indevidamente recebidos por agentes políticos.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Verificando o Mapa das Câmaras⁶, que traz informações de interesse para a sociedade, efetuamos análise comparativa entre a população de cada município e o gasto total com pessoal e custeio, indicando o gasto per capita em cada Câmara⁷:

MAPA DAS CÂMARAS (EXERCÍCIO 2021)						
Município	Qtd. Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria	Desvio em relação à média per capita de todos os municípios do Estado (R\$ 83,32)
Colômbia	9	6.223	R\$ 372,38	R\$ 2.317.301,27	R\$ 7.001.524,35	346,90%
Novais	9	6.057	R\$ 127,28	R\$ 770.920,96	R\$ 1.176.653,60	52,75%
Poloni	9	6.166	R\$ 153,06	R\$ 943.784,82	R\$ 2.660.461,29	83,69%
Sales	9	6.481	R\$ 146,07	R\$ 946.663,46	R\$ 4.861.336,55	75,30%
Ubarana	9	6.488	R\$ 177,36	R\$ 1.150.712,39	R\$ 3.170.280,43	112,85%

⁶ Disponível em:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?userid=anon&password=zero>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

⁷ Os municípios constantes do Quadro deste item foram selecionados de acordo com faixas de população similares ao município analisado, de modo a ilustrar um panorama que sirva de subsídios às análises detalhadas no item. A planilha contendo todos os municípios filtrados de acordo com a faixa populacional encontra-se no **Arquivo 20, deste Evento**.



Conforme dados do quadro anterior, tendo em vista a população do município de Colômbia, temos que a despesa per capita da Câmara Municipal é **346,90%** maior que a média *per capita* dos municípios do Estado de São Paulo, indicando a necessidade de redução do custo da Câmara Municipal, a fim de atender aos Princípios da Eficiência e Economicidade, previstos nos caputs dos Artigos 37 e 70, respectivamente, da Carta Magna de 1988.

Considerando-se a média *per capita* dos municípios de todo o Estado de São Paulo que possuem entre 6 e 7 mil habitantes (R\$ 149,14), a despesa camarária supera a média em **149,68%**.

Os itens seguintes demonstram apontamentos dignos de nota e que contribuíram para o gasto elevado da Câmara.

B.6.2. HORAS EXTRAS

Verificamos o pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, a todos os 6 (seis) servidores efetivos da Câmara, atingindo o montante de R\$ 75.777,36 (Relação às fls. 01/02 do **Arquivo 21, deste Evento**). Com exceção de 1 (uma) servidora, todos tiveram meses em que receberam mais de 2 horas diárias, acima do permitido pelo Artigo 59, da CLT (44 horas mensais).

Solicitamos os espelhos de ponto eletrônico, os quais evidenciaram, em muitos casos, lançamentos manuais de entrada e saída, lançamentos automáticos de intervalo de almoço, além da ausência de descontos de horas faltantes da jornada (**Fis. 03/32 do Arquivo 21 e Arquivos 22/24, deste Evento**). Assim sendo, sem embargo da avaliação da necessidade da realização de tais horas extraordinárias, a documentação não demonstra, em sua totalidade, a fidedigna realização das horas extraordinárias.

Referida habitualidade ensejou reflexos no pagamento de 13º salário (R\$ 5.179,34, soma da rubrica “2” no 13º salário), além de pagamentos referentes a descanso semanal remunerado sobre horas extras (R\$ 45.081,61, soma da rubrica “168”). As fichas financeiras dos servidores efetivos foram juntadas no **Arquivo 25, deste Evento**.

Sendo assim, a realização habitual de horas extras custou aos cofres da Câmara o montante de R\$ 126.038,31, incluídos os reflexos no 13º salário e no descanso semanal remunerado.

O apontamento relativo ao pagamento de horas extras tem sido reiteradamente efetuado pela fiscalização - exercícios de 2016 (TC-004507.989.16), 2017 (TC-005697.989.16), 2018 (TC-004742.989.18), 2019 (TC-005083.989.19) e 2020 (TC-003431.989.20).

Registramos que, por meio da decisão das Contas do exercício de 2017 (TC-005697.989.16), esta Corte de Contas recomendou à Edilidade que promovesse “o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas” e em 2016 (TC-004507.989.16) advertiu o Gestor “para que implemente com urgência medidas de correção, visando a evitar o pagamento habitual de horas extras”, incorrendo assim, em reincidência da falha apontada.

B.6.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

O gasto com combustível mostrou-se incompatível com o número de veículos da Câmara, em razão das seguintes inconsistências:

No exercício em exame, foram despendidos R\$ 25.689,53 com combustíveis e lubrificantes automotivos (Planilha no **Arquivo 26, deste Evento**).

O Legislativo Municipal possuía apenas um veículo (Chevrolet Cruze – Placa FSI-3361) até 24 de setembro de 2021, quando foi adquirido outro veículo (Chevrolet Onix – Placa GIX-8J37).

A fim de analisarmos, de forma pormenorizada, os respectivos dispêndios, solicitamos os Diários de Bordo (**Arquivo 27, deste Evento**), até a data da fiscalização (agosto de 2022), os quais se mostraram inconclusos e, conseqüentemente, ineficazes, vez que não constam os dados acerca da quilometragem do veículo, datas de retorno das viagens, servidor responsável pelo abastecimento e pela utilização do veículo e tampouco do motivo da viagem. Os campos só começaram a ser integralmente preenchidos no exercício de 2022.

Ausentes, também, as pertinentes justificativas impossibilitando o necessário acompanhamento dos deslocamentos, prejudicando, assim, a verificação de que as viagens tenham sido realizadas no exclusivo interesse da Administração, em missões compatíveis com as atribuições e competências da Vereança, em desrespeito ao princípio da transparência.

Analisando as datas das despesas verificamos que ocorrem saídas aos sábados, domingos e feriados que, em tese, não há expediente administrativo dos órgãos governamentais, sendo assim, referidas despesas deveriam obrigatoriamente vir acompanhadas de relatório objetivo das atividades realizadas nas viagens, para possibilitar a verificação do interesse público envolvido. Observa-se do Diário de Bordo (**Arquivo 27, deste Evento**) que houve utilização do veículo mesmo no período em que a Câmara Municipal

se encontrava em recesso parlamentar (01 a 31/07 de cada ano), não demonstrando, a priori, pertinência com as funções legislativas.

Demonstramos a seguir algumas datas a título exemplificativo:

Data	Docs.
26/02/2021 - sábado	<i>Fl. 01 do Arquivo 27, deste Evento.</i>
20/03/2021 - sábado	<i>Fl. 05 do Arquivo 27, deste Evento.</i>
21/04/2021 – feriado	<i>Fl. 06 do Arquivo 27, deste Evento.</i>
04/07/2021 – domingo e recesso parlamentar	<i>Fl. 08 do Arquivo 27, deste Evento.</i>
07/09/2021 – feriado	<i>Fl. 12 do Arquivo 27, deste Evento.</i>

Cumpramos informar que a Câmara Municipal possui legislação que estabelece normas sobre a utilização do veículo (Portaria nº 172, de 25 de fevereiro de 2015 – **Arquivo 28, deste Evento**). Referida norma, em seu artigo 3º, determina que deverá ser devidamente justificada a utilização de veículos para viagens que comecem ou se estendam por finais de semana ou feriados. No entanto, como pode ser observado pelo Diário de Bordo os motivos das viagens não foram preenchidos na maior parte dos dias.

Por fim, analisamos por amostragem os processos de despesa relacionados aos abastecimentos realizados (**Arquivos 29/31, deste Evento**), verificando que não consta identificação do(s) veículo(s) abastecimentos, quilometragem no ato e os responsáveis, tanto nos comprovantes individuais, estando muitos deles ilegíveis, quanto nas Notas Fiscais totalizadoras.

Agindo assim, a Câmara deixa de atender a sua norma interna e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), além de dificultar a verificação do interesse público envolvido.

Além disso, foi possível verificar, na fiscalização *in loco*, o hodômetro do veículo Chevrolet Cruze, Placa FSI-3361, que marcava 368.223 Km, em 18 de agosto de 2022, incompatível com a última informação do diário de bordo da Origem, que marcava 364.607 Km, em 16 de agosto de 2022 (**fl. 31 do Arquivo 27, deste Evento**).



O veículo recém adquirido, Chevrolet Ônix, Placa GIX-8J37 não estava disponível, em razão da ocorrência de sinistro, devido acidente ocorrido em abril de 2022 (Apólice e Relatórios no **Arquivo 32, deste Evento**). À fl. 19 do documento, constava a marcação no hodômetro em 28.954km, o que corresponde à última medição da origem (**fls. 27 do Arquivo 27, deste Evento**).

B.6.4. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

No exercício em exame foi despendido o montante de R\$ 36.543,36 com materiais, manutenção e conservação dos veículos oficiais (**Arquivo 33, deste Evento**).

Sob o pressuposto da amostragem, analisamos a documentação comprobatória e verificamos que algumas das notas fiscais anexadas aos processos de despesa identificam o veículo em que os serviços foram realizados ou para os quais as peças foram destinadas com a denominação “Cruze” (**fls. 16 e 23 do Arquivo 34 e fls. 7, 13 e 17 do Arquivo 35**), deste Evento. Em alguns casos, denota-se ausência da discriminação da quantidade dos serviços cobrados, a exemplo da NF nº 9620 (**fls. 22 do Arquivo 35, deste Evento**), referente à lavagem de veículo, onde consta o valor de R\$ 1.000,00, não sendo possível averiguar a economicidade dos gastos, tendo em vista a ausência de transparência nos mesmos.

Outrossim, constatamos, em uma das notas fiscais apresentadas (**fls. 11 do Arquivo 35, deste Evento**), a indicação de serviço prestado com a discriminação “Alinhamento de Direção – Caminhonete/SUV”, a revelar indício de que serviços possam ter sido realizados em veículo distinto dos pertencentes à frota.

Além disso, questiona-se o pagamento da execução de serviços de funilaria, no valor de R\$ 1.980,00, do veículo Chevrolet Cruze, conforme descrição no empenho e nota fiscal **às fls. 12/15 do Arquivo 35, deste Evento**, já que tais reparos encontram-se na cobertura do Seguro contratado para o veículo, conforme documentos e pagamento **às fls. 01/14 do Arquivo 34, deste Evento**.

Oportuno destacar a aquisição, no exercício, de um novo veículo para a frota da Câmara Municipal, no valor de R\$ 86.500,00, conforme empenho e nota fiscal no **Arquivo 36, deste Evento**, derivado do Convite nº 02/2021.

B.6.5. PAGAMENTO INDEVIDO DE “QUEBRA DE CAIXA”

Em análise aos dados referentes à folha de pagamento da Edilidade, observamos o pagamento da rubrica denominada de “Quebra de Caixa”, no valor de R\$ 7.149,52, ao servidor Rinaldo Nozaki, que responde pelo cargo de Contador (**fls. 10/13 do Arquivo 14, deste Evento**). Em consulta ao diploma legal que regulamenta a matéria, foi observado o que segue (Lei Mun. 639/1993 - **Arquivo 37, deste Evento**):

Art. 24. Será concedido auxílio para diferença de caixa ao Chefe da Seção de Tesouraria que efetivamente execute serviços de pagamento ou recebimento, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento.

Em face da ausência de movimentações de pagamento e recebimento em espécie, nota-se indevido o pagamento, conforme já apontado no relatório das contas anuais de 2020 (TC-003431.989.20).

Além disso, da análise por amostragem dos pagamentos efetuados pela Câmara, não consta a assinatura do referido servidor nos empenhos e nos cheques emitidos, conforme exemplos **às fls. 15, 18 e 24 do Arquivo 34 e fls. 2, 3, 9, 10, 12, 15, 16, 19 e 21 do Arquivo 35, deste Evento**, o que permite questionar se o servidor realmente executa as funções de pagamento da Câmara.

B.6.6. TESOURARIA

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

Conforme amostra de empenhos e pagamentos nos **Arquivos 29/31 e 34/36**, o pagamento de despesas por meio de cheque, em detrimento à utilização de meios eletrônicos, os quais propiciam maior confiabilidade, segurança e transparência.

Semelhante ocorrência já foi objeto de recomendação, em decisão deste E. Tribunal, cujo trecho de interesse a seguir reproduzimos:

[...] Assim, reitero tal **recomendação** frisando entendimento da Equipe de Fiscalização no sentido de que **os pagamentos realizados por meio de cheques “demandam maior cuidado e gerenciamento por parte dos responsáveis pelos pagamentos** (Tesoureira e Presidente), bem como são procedimentos considerados ultrapassados frente à tecnologia que hoje é colocada à disposição por meio dos sistemas eletrônicos, **dando maior confiabilidade nos pagamentos efetuados e, por conseguinte, assegurando a execução dos serviços com eficiência e eficácia**”. (TC-000639/026/13 - Contas de Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança de 2013, Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Publicação: DOE de 10/03/2015). (g.n.)

B.6.7. PRODUÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA

Por meio das Dispensas de Licitação nº 04 e 05/2021, a Câmara Municipal adquiriu e instalou equipamentos para a produção de energia fotovoltaica, custando aos cofres públicos a quantia de R\$ 38.900,00, a partir do mês de setembro de 2021 (empenhos, notas fiscais e pagamentos no **Arquivo 38, deste Evento**). A fim de evidenciar a economia gerada pela implantação do sistema, fato que justificaria os custos de instalação, requisitamos os relatórios emitidos pelo sistema de energia e as contas mensais da distribuidora, inseridas nos **Arquivos 39/40, deste Evento**, cuja conclusão da fiscalização foi pela impossibilidade de atestar a economicidade gerada em face dos seguintes motivos:

- Quanto aos relatórios emitidos pelo sistema de energia fotovoltaica, a fim de se verificar os níveis de produção, a origem informou em declaração, **às fls. 01 do Arquivo 39 deste Evento e Arquivo 40, deste Evento**, que o inversor apresentou defeito de monitoramento, sendo regularizado apenas no mês de junho de 2022;

- No que tange aos gastos com energia elétrica, discriminados nas contas da distribuidora, realizamos a comparação do consumo dos últimos 3 meses de 2021 e dos 8 meses de 2022, em relação ao mesmo período do ano anterior, no que diz respeito ao consumo total dos dois períodos, aliados a uma análise da participação da energia injetada para utilização nos horários em que o sistema não esteja funcionando (período noturno), considerando que a energia produzida durante o funcionamento do sistema é imediatamente consumida, não sendo medida pela distribuidora de energia e somente a excedente é injetada na rede de distribuição, participando do consumo medido pela CPFL.

Mês	Consumo em 2020 – Kwh	Consumo em 2021 - Kwh	Variação em %	KWh injetados	Participação no consumo em %
Outubro	1.927	1.413	-26,67%	194	13,73%
Novembro	1.851	1.366	-26,20%	227	16,62%
Dezembro	2.055	1.747	-14,99%	273	15,63%
Mês	Consumo em 2021 – Kwh	Consumo em 2022 - Kwh	Variação em %	KWh injetados	Participação no consumo em %
Janeiro	1.818	805	-55,72%	497	61,74%
Fevereiro	1.729	1.238	-28,40%	416	33,60%
Março	2.152	1.692	-21,38%	407	24,05%
Abril	1.468	2.208	50,41%	225	10,19%
Maiο	1.555	2.079	33,70%	497	23,91%
Junho	783	1.274	62,71%	516	40,50%
Julho	910	1.427	56,81%	491	34,41%
Agosto	620	1.348	117,42%	535	39,69%
Total	16.868	16.597	-1,61%	4.278	25,78%
Média	1.533,45	1.508,82	-1,61%	388,91	25,78%

- Fls. 02/12 do Arquivo 39 deste Evento.

Os dados do quadro retro evidenciaram que a energia solar produzida e não consumida durante o dia não tem sido suficiente para a cobertura total da energia elétrica utilizada quando o sistema de geração própria não está em funcionamento, em face da participação média de 25,78%. Uma hipótese a ser considerada é a elevação do consumo de energia elétrica da Câmara desde a instalação do sistema, já que o volume medido pela distribuidora de energia elétrica não leva em consideração a energia consumida diretamente pelo sistema de energia fotovoltaica.

A ausência do monitoramento prejudica uma análise mais detalhada, porém, de acordo com os dados apresentados, o investimento realizado não gerou a economia esperada no primeiro ano, de acordo com a proposta no **Arquivo 41, deste Evento**.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

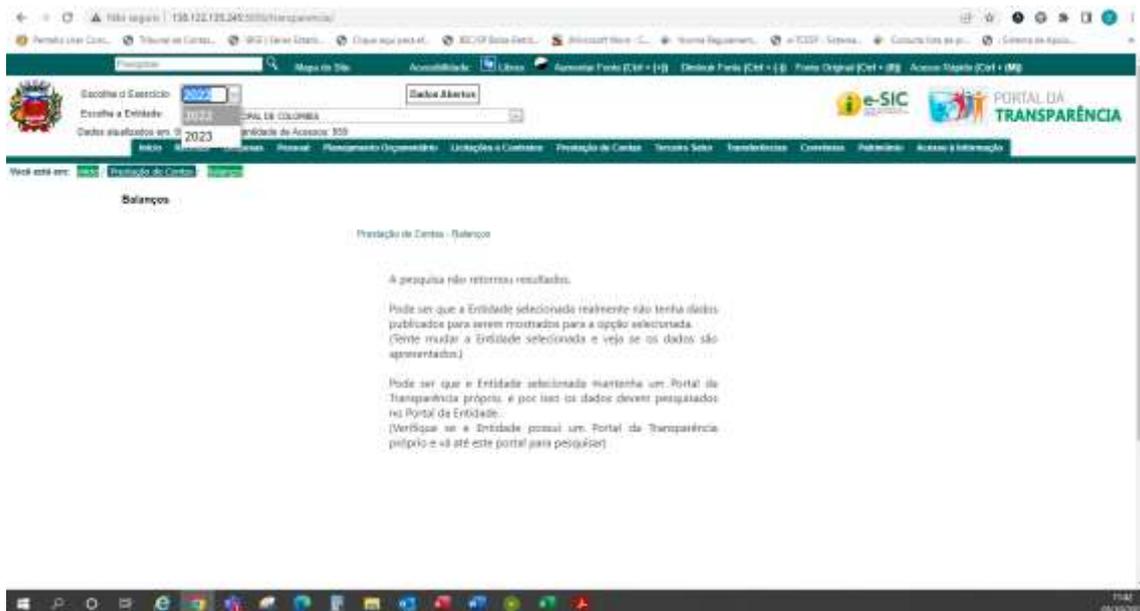
PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Câmara regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão por meio da Resolução nº 88, de 02 de agosto de 2016.

Efetuamos pesquisa no sítio eletrônico da Câmara Municipal⁸, bem como do link da transparência pública⁹ e não localizamos dados de informação ao cidadão, conforme relacionado a seguir:

- o Portal da Transparência não permite o acesso às Peças de Planejamento, Balanços e dados de Receitas e Despesas anteriores a 2022, conforme ilustração abaixo:



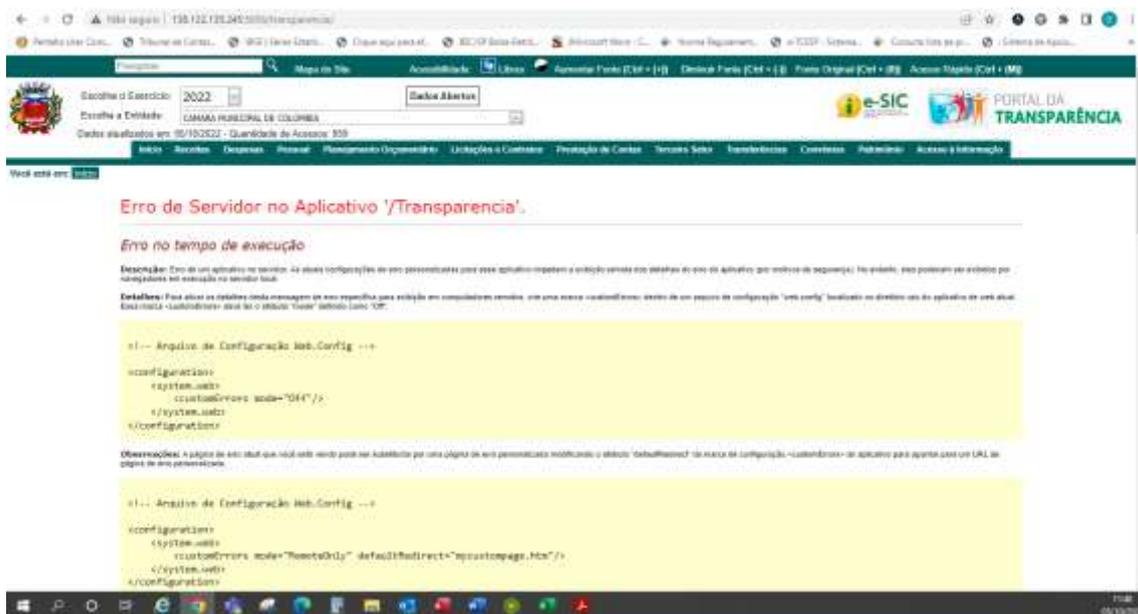
⁸ <http://www.camaracolombia.sp.gov.br/>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

⁹ <http://138.122.135.245:5656/transparencia/>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

Destaque-se que também não foi possível acesso a dados do exercício de 2021 pelo link <https://camaracolombia.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/45>, que traz dados até o exercício de 2020, conforme figura a seguir:



- O portal da transparência também não possibilitou o acesso ao E-SIC, conforme figura a seguir:



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, exceto quanto ao disposto no artigo 66 das Instruções TCESP nº 01/2020, em relação a atuação do controle interno (Item A.3).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, não houve tempo hábil para atendimento às recomendações dos exercícios de 2019¹⁰ e 2018¹¹.

¹⁰ Acórdão publicado no DOE de 11 de junho de 2022. Em julgamento de recurso ordinário – TC-014666.989.22;

¹¹ Acórdão publicado no DOE de 01 de setembro de 2022. Pendente de trânsito em julgado.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	TC-002779.989.20	Em trâmite	-x-
2019	TC-004431.989.19	Favorável	Acatado o Parecer do Tribunal
2018	TC-004090.989.18	Favorável com ressalvas	Acatado o Parecer do Tribunal

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,77%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. **ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Não houve pleno atendimento do Art. 48, § 1º, I, da LRF, em face da não almejada participação popular nas discussões dos planos orçamentários; descumprimento do Art. 78, II, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal devido ao não acompanhamento da execução do orçamento e de políticas públicas;
2. **ITEM A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:** Incoerência entre as metas físicas do relatório de atividades e as da LDO; indicadores estabelecidos não guardam coerência com a natureza dos programas e ações planejados; resultados dos indicadores não guardam consonância com os recursos financeiros utilizados;
3. **ITEM A.3. CONTROLE INTERNO:** Ausência de apontamentos nos relatórios do Controle Interno em contrariedade aos apontamentos da fiscalização e recomendações anteriores, comprometendo o atendimento dos artigos 31, 70 e 74 da CF e descumprindo-se o Art. 66, das Instruções nº 01/2020;
4. **ITEM B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:** Servidores lotados em cargos de provimento em comissão sem a escolaridade “nível superior” ou “formação técnico-profissional adequada”, em contrariedade à jurisprudência deste e. Tribunal e do Tribunal de Justiça;
5. **ITEM B.6.2. HORAS EXTRAS:** Pagamento frequente, contrariando a essência do instituto, estando, em alguns casos, acima do permitido pelo Artigo 59, da CLT;
6. **ITEM B.6.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:** Controle ineficiente, em face de falhas no preenchimento dos diários de bordo e ausência de dados relevantes dos abastecimentos realizados; descumprimento da Portaria nº 172/2015 e dos princípios da transparência e economicidade;
7. **ITEM B.6.4. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:** Falhas na transparência dos gastos, quanto à ausência da identificação dos veículos, cujas peças foram adquiridas ou os serviços foram prestados e da ausência de discriminação da quantidade de serviços realizados nos documentos fiscais; indícios da realização de serviços em veículo não pertencente à frota; realização de serviços de funilaria, cuja cobertura do seguro era devida;

8. **ITEM B.6.5. PAGAMENTO INDEVIDO DE “QUEBRA DE CAIXA”:** Indevido pagamento, em face da ausência de pagamentos e recebimentos em espécie e de prova de que o servidor execute as funções de tesouraria;
9. **ITEM B.6.6. TESOURARIA:** Pagamentos em cheque, em detrimento à utilização de meios eletrônicos;
10. **ITEM B.6.7. PRODUÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA:** Não restou demonstrada a economicidade planejada no investimento do sistema de geração de energia elétrica;
11. **ITEM D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:** Inexistência de dados e documentos anteriores ao exercício de 2022, na página de transparência da Câmara; impossibilidade de acesso ao E-SIC;
12. **ITEM E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** descumprimento do disposto no artigo 66 das Instruções TCESP nº 01/2020, em relação a atuação do controle interno (Item A.3).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.1, 17 de outubro de 2022.

Daniel Eustáquio da Silveira
Chefe Técnico da Fiscalização